



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001886-53.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante HENRINOEL KESLEY DOS SANTOS COIMBRA, é apelado CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001886-53.2022.8.26.0161.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: HENRINOEL KESLEY DOS SANTOS COIMBRA.

APELADO(A): CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

MAGISTRADO(A): DR.(A) LUCAS ROSA MONTEIRO.

VOTO: 29.548.

ACÓRDÃO

Apelação – Consórcio para aquisição de imóvel – Ação de rescisão de contrato c/c devolução de valores e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Apelo do autor.

Rescisão contratual de contrato de consórcio – Representante da ré que prometeu ao autor a liberação de saldo de carta de crédito, assegurando-lhe o crédito logo após o pagamento da entrada, o que não foi cumprido – Representante, aliás, que confirmou não se tratar de cota contemplada, mas de modalidade distinta de crédito – Falha na prestação de serviços caracterizada – Rescisão contratual por culpa exclusiva da requerida – Necessidade de devolução imediata e integral dos valores despendidos, devidamente corrigidos – Precedentes – Sentença mantida.

Dano moral caracterizado na espécie – Hipótese narrada que não se qualifica como dano “in re ipsa”, mas envolve situação descrita que ultrapassa o limite do mero dissabor – Verba fixada em R\$ 6.000,00 que se mostra adequada, razoável e proporcional à situação “in concreto”.

Retenção da taxa de administração – Impossibilidade – Rescisão contratual por culpa exclusiva da requerida – Administradora que

deverá suportar com a devolução, integral, de todos os valores pagos pelo autor.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora contra a r. sentença de fls. 241/249, cujo relatório se adota em complemento, que julgou parcialmente procedente o pedido da ação de rescisão contratual c/c devolução de valores e indenização por danos morais, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré à devolução da quantia adimplida pelo autor, antes do encerramento do grupo, no caso de ser contemplado, ou após 30 dias do encerramento do grupo, com correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir do pagamento, e juros legais de 1% ao mês, a partir de 30 dias após o encerramento do grupo, admitida a retenção da taxa de administração, de forma proporcional ao período de vinculação do autor ao consórcio, e do seguro (se cobrado), sem possibilidade de desconto de multa ou cláusula penal. Ademais, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, divididas na mesma proporção, e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, para os advogados de cada uma das partes.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 256).

Alega, em síntese, que foi levado a erro quando da celebração do contrato, já que o vendedor lhe garantiu não se tratar de carta de crédito contemplada, mas de saldo de carta de crédito, o que permitiria a imediata liberação dos valores.

Requer, assim, a imediata devolução de todo valor pago, além de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões, argumentando-se que a r. sentença merece ser mantida.

É o relatório.

O recurso merece acolhida.

O caso dos autos deve ser tratado como relação de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos, 2º, 3º e 17, eis que a parte autora alega ter sido vítima de falha na prestação dos serviços.

O autor narra na exordial, em síntese, que sob a falsa promessa de obtenção de crédito habitacional, no valor de R\$ 220.000,00, firmou a proposta de participação em grupo de consórcio, efetuando o pagamento de R\$ 19.380,46 à título de entrada.

O representante da ré teria lhe garantido que, quitando-se o valor da entrada, o autor receberia o saldo de crédito no valor de R\$ 220.000,00, o que não se confundiria com carta contemplada.

Todavia, não obteve o crédito prometido, eis que o réu, posteriormente, teria lhe informado que não comercializa cartas de crédito contempladas.

Defendeu, portanto, a procedência da demanda para que seja reconhecida a rescisão do contrato de consórcio por culpa da requerida, com a devolução de todos os valores pagos, de forma atualizada, bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00.

Em contestação, a ré aduziu que o contrato prevê, expressamente, que não se comercializa cotas contempladas ou com promessa de contemplação antecipada; ademais, tais informações foram confirmadas, em contato telefônico, tendo o autor declarado ciência a respeito da ausência de promessa de contemplação.

Após determinação (fls. 141), as partes juntaram as mídias degravadas (fls. 144/150), tendo decorrido o prazo para eventual impugnação, o que restou conhecido pelo juízo *a quo* (fls. 207).

O autor foi ouvido em depoimento pessoal (fls. 193).

Na audiência, o juízo *a quo* determinou:

Considerando as degravações de fls. 145/150, bem como o depoimento pessoal da parte, determino à ré que informe ao Juízo, em 10 (dez) dias, as providências tomadas em relação a orientação geral e apuração da conduta dos vendedores, na medida em que o art. 26, da Lei 11.795, determina que os recursos do grupo de consórcio serão

depositados em instituição financeira e devem ser aplicados conforme as diretrizes do Banco Central e a sua disponibilidade não pode ser utilizada e empregada a não ser para as finalidades previstas no contrato de participação em grupo de consórcio, na medida em que o art. 27, § 2º, da mesma lei, determina que só pode ser utilizado para as finalidades do contrato e para restituição a consorciado excluído. Na ausência de informações determino a extração de cópias e remessa ao Banco Central, bem como ao Ministério Público da Cidadania e Defesa do Consumidor. (fls. 191).

Não cumprida a determinação, foram encaminhados os ofícios, conforme anterior decisão (fls. 207).

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, o conjunto probatório colhido demonstra que o autor foi ludibriado pelo representante da ré, celebrando o contrato com vício de consentimento.

Embora, realmente, a avença seja expressa acerca da informação sobre a ausência de comercialização de cotas contempladas ou com promessa de contemplação, aquela repassada ao consumidor pelo representante da ré foi a de que o crédito já estava *liberado*, o que seria concretizado após o pagamento do *lance de justificativa*, que foi justamente a entrada por ele paga quando da contratação.

Como se vê da degravação de fls. 148/150 (não impugnada, como já se esclareceu), o representante Fabiano informa ao autor:

Bom vamos lá, tá? Essa entrada que você está me dando nada mais é que o lance de justificativa da sua retirada. Por mais que o crédito esteja liberado nós precisamos dessa justificativa, se não a gente não consegue fazer nada, tá? Dessa entrada, 10% é referente à taxas e seguros e os outros 90% é referente à esse lance de

justificativa, aonde assim que na assembleia libera o crédito para os clientes, tá, quando for liberado em seu nome, este valor da justificativa do lance ele é abatido do seu saldo devedor, aí os 10% que é referente a taxas e seguros, aí esse fica retido com a administradora, mas os 90% é deduzido no seu saldo devedor. (grifo nosso).

Posteriormente, após o autor indagar Fabiano sobre se tratar de uma carta contemplada, este esclareceu que, em verdade, trata-se de um saldo de carta e que, com o pagamento do *lance de justificativa*, seria impossível que o crédito não saísse:

Oi “Clasley” vamos lá, tá? Referente à sua pergunta. Lembra que eu te falei na reunião, o seu não é carta contemplada. O seu é um saldo de clientes que não utilizaram 100% dele e ele ficou retido no fundo comum, aí esse saldo que está no fundo comum, tá, conforme eu mostrei lá o sistema para vocês, no sistema já tem certinho o valor que é dos lances, tá, que tem que ser dado de justificativa, lembra que eu te mostrei lá que estava dando 0.9, tá, em cima do crédito. O que nós estamos dando do seu é referente a 90%, tá, então até mesmo depois eu te mando o histórico que você vai ver lá que com esse lance dos 90%, na qual nós combinamos, na qual nós conversamos em reunião, é impossível que não saia, tá, porque o sistema já nos dá tudo certinho então a gente sempre faz um estudo dando até algo a mais por conta de que o lance de justificativa você resgata ele, por esse motivo que a gente sempre põe um pouco a mais do que está no sistema para não ter problema. Mas com esse lance que nós iremos dar referente aos 90% que é a justificativa, pode ficar tranquilo, tá? (grifo nosso).

Restou claro, portanto, que a promessa feita ao autor, pelo representante Fabiano, é de que o *saldo de crédito*, referente a crédito liberado, e que não se confunde com a carta contemplada, seria disponibilizado assim que ele fizesse o pagamento do *lance de justificativa*.

Todavia, após ter realizado o mencionado pagamento do *lance de justificativa*, que nada mais é, em verdade, do que a entrada paga quando da contratação, não obteve o saldo de crédito pretendido, descobrindo, então, que foi ludibriado, pois contratou tão somente um consórcio comum.

Assim, pouco importa que o autor pudesse ter, por telefone, confirmado que sabia da informação sobre a impossibilidade de compra de cotas contempladas, já que a promessa que lhe foi feita, esclarece-se, foi distinta, provavelmente porque o vendedor tinha a intenção, justamente, de se afastar da alegada impossibilidade de venda de cotas com promessa de contemplação.

Soma-se a isto que o autor foi seguro e convincente em seu depoimento pessoal, tendo reafirmado a efetiva ocorrência de todos os fatos narrados, e que o réu não trouxe qualquer informação, como determinado em primeiro grau, para que se informasse *as providências tomadas em relação a orientação geral e apuração da conduta dos vendedores, na medida em que o art. 26, da Lei 11.795, determina que os recursos do grupo de consórcio (...).*

Deve-se levar em conta, assim, que o autor somente aderiu ao grupo de consórcio por ter interesse na aquisição de imóvel de forma imediata, conforme lhe fora prometido, após o pagamento da entrada, o que não ocorreu.

Comprovados os fatos constitutivos narrados na exordial, de rigor a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a rescisão contratual por culpa da parte da ré, que deve ser condenada à devolução,

integral e imediata, de todos os valores desembolsados pelo autor, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios, desde o desembolso, pela tabela prática deste E. Tribunal.

Ainda em relação à devolução dos valores adimplidos, não se olvida que, em contrato de consórcio, a exclusão ou desistência de um dos consorciados enseja a restituição das parcelas pagas por este em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo, e não de imediato, conforme já decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO.
DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS
PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O
ENCERRAMENTO DO GRUPO.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do Código de
Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por
consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de
imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto
contratualmente para o encerramento do plano.*

*2. Recurso especial conhecido e parcialmente
provido. (REsp. nº 1.119.300 – RS, rel. Min. Luis Felipe
Salomão, j. 14.04.2010).*

E referida orientação continua sendo a mesma (a respeito, vide: AgInt no REsp n. 1.980.693/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

Contudo, na hipótese específica dos autos, a rescisão do contrato aqui reconhecida se deu por falha na prestação dos serviços do requerido, de modo que não seria o caso de aplicação da tese trazida em contestação de que é preciso aguardar o encerramento do grupo, cabendo à apelada suportar o ressarcimento imediato dos valores pagos.

Sobre o tema, este E. Tribunal já se manifestou:

*Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos e indenização por danos morais – **Consórcio de veículo** – Alegação de adesão ao grupo de consórcio mediante promessa de contemplação no primeiro mês, redução do valor das parcelas no segundo pagamento e lance de R\$ 10.225,00 no momento da contemplação – Elementos de prova produzidos a indicar vício de consentimento na contratação, com promessa de redução das parcelas a partir da segunda prestação – **Contrato rescindido por culpa da ré** – **Restituição integral e imediata dos valores pagos, sem desconto de taxa de administração, seguros e cláusula penal** – **Admissibilidade** - **Caso vertente não trata de desistência ou exclusão de consorciado por inadimplência, mas clara hipótese de rescisão do contrato por patente falha na prestação de serviços da ré** – **Devolução imediata dos valores, sem o desconto de taxa de administração, seguros e cláusula penal** – Recurso do autor provido, recurso da ré negado. Correção monetária - Correção monetária do valor a ser restituído pela tabela do TJSP – Recurso da ré negado. Correção monetária e juros de mora – Termo inicial - Incidência da correção monetária do pagamento de cada prestação (súmula 35 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, da citação (art. 405 do C.C.) – Matéria de ordem pública, podendo alterar-se de ofício sua incidência. Danos morais – Inocorrência - Fatos narrados não acarretaram situação que denegrisse o nome ou a imagem do autor, sendo, portanto, descabida a pretendida indenização por danos morais – Sentença reformada – Recurso da ré provido. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1003290-46.2017.8.26.0572; Rel. Des. Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 06/08/2018 – sem grifos no original).*

E pelos mesmos motivos, não há que se falar em retenção da taxa de administração.

No que toca ao dano moral, este se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

Vale frisar que a ocorrência de descumprimento contratual e a consequente rescisão do instrumento por culpa da administradora não enseja dano moral *in re ipsa*. Desse modo, faz-se necessária comprovação dos constrangimentos ofensivos e humilhantes vivenciados pela parte.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De fato, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

O dano moral é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente considera-se dano moral indenizável,

portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar.

E no caso em comento, a situação dos autos ultrapassou o limite dos meros aborrecimentos, notadamente diante da falha na prestação dos serviços cometida pela requerida ao negar a concessão da carta de crédito ao autor, lhe causando prejuízos.

O autor cumpriu com sua parte na relação contratual, realizando o pagamento conforme acordado, pretendendo adquirir imóvel próprio e não foi contemplado com a carta de crédito por razões que não configuram justo motivo.

Dessa forma, pelos prejuízos enfrentados, bem como pela quebra de expectativa do autor da ação em adquirir o imóvel, entendo que ele faz jus à reparação pelos danos morais sofridos.

No que toca ao *quantum* indenizatório, sabe-se que a *ratio essendi* da reparação do dano moral está indelevelmente associada à função satisfatória. Diz-se que enquanto a reparação do dano material cogita do princípio da *restitutio in integrum*, a reparação do dano moral tem por escopo propiciar ao ofendido a compensação por um sofrimento ou humilhação sofrida.

Todavia, a reparação do dano moral está longe de ser mera compensação, uma vez que não se pode ignorar a necessidade de impor uma penalidade ao causador do dano, a fim de que a infração a um bem jurídico tutelado pelo direito não caia no vazio, funcionando como um

instrumento de inibição de novas infrações. Manifesta-se, assim, verdadeiro caráter punitivo-pedagógico a ser considerado.

Por todos os contornos explicitados acima, conclui-se que o meio mais eficaz para se fixar o dano moral é por meio do arbitramento judicial, ocasião em que o magistrado deverá levar em consideração a prudência, a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor.

Por outro lado, é cediço que o dano moral não pode ser tratado como fonte de lucro; pelo contrário, o julgador deve estar adstrito ao princípio da lógica do razoável.

Quanto ao ponto, merecem destaque as lições de Sérgio Cavalieri Filho:

Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 93).

Nessa esteira, levando-se em conta tais critérios no caso *sub examine*, e tendo em vista os transtornos experimentados e o pedido da exordial, entendo que o valor deve ser arbitrado em R\$ 6.000,00.

Observe-se que o montante leva em consideração os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, bem como a frustração do autor em ter celebrado contrato de consórcio para aquisição de imóvel e não ter conseguido adquiri-lo por culpa exclusiva da requerida.

Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora são devidos desde a citação, e a correção monetária incide do arbitramento (Súmula nº 362, do STJ), ambos pela tabela prática do TJSP.

O C. STJ. já se pronunciou, *in verbis*: (...) 2. *O termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização* (AgInt no AREsp 1023507/RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; j. em 20.06.2017; DJe em 27.06.2017).

A ré arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**
ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator
(assinado digitalmente)